



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

**JULGAMENTO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DAS PRELIMINARES**

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **Constram – Construções e Aluguel de Máquinas Ltda.**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade de Tomada de Preços nº 2150201/2021, que tem por objeto a **Contratação de Obras de Recuperação e Manutenção do Sistema Viário e Passeios na Sede e Distritos do Município de Marco-CE.**, vem responder o seguinte:

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 01 de outubro de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação em jornal de grande circulação e upload no site do TCE, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

**DO EDITAL**

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de suas exigências previstos no Capítulo 5, que trata da forma de apresentação, assim o fazendo:

“ 5.4. Deverão ser apresentados juntamente com a Proposta de Preços, sob pena de **DECLASSIFICAÇÃO**, o **Cronograma Físico-Financeiro** nos termos do Anexo I deste Edital, bem como também o **DETALHAMENTO DO BDI**, destacando o seu percentual final; ”  
(Grifos do próprio edital)

**DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO**

5. Conforme consta na ata de julgamento das propostas, o setor de engenharia, que auxiliou a CPL no julgamento por se tratar de questão eminentemente técnica, detectou falha no conteúdo da proposta da recorrente, na qual relata a incorreção na apresentação do BDI;



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

6. A recorrente alega em sua peça recursal que a decisão da CPL não coaduna com os ditames legais vigentes, indicando que claramente apresentou o BDI conforme exigido no edital;

**DO MÉRITO**

7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo o BDI. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da proposta entregue, não sendo o aqui tratado;

9. Aqui entra a importantíssima tarefa da equipe técnica, que em licitações de obras e serviços de engenharia, no que toca à análise das propostas, é quem norteia os rumos do processo de contratação. Assim, o parecer ratificou de forma sóbria a decisão tomada pela CPL e por ela mesma na primeira oportunidade;

10. O professor Adilson Abreu Dallari, conhecido doutrinador militante na esfera das contratações públicas, faz a seguinte colocação quanto à questão da segurança da contratação, citando outro importante doutrinador, Celso Antônio Bandeira de Mello:

“ Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o **princípio da isonomia com a necessidade de segurança**, oferecendo iguais oportunidades de contratação apenas a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade. Em suas palavras: Portanto, é inquestionável assistir ao promotor do certame licitatório certa margem de liberdade para estabelecer, no edital, padrões mínimos de idoneidade financeira e técnica, condicionais ao ingresso no certame e à disputa do objeto licitado. Por sem dúvida quadra-lhe **fixar os parâmetros necessários, a bem da firmeza e segurança** que vem presidir a relação jurídica ulterior a ser firmada com o vitorioso. ” – Aspectos jurídicos da licitação – Ed. Saraiva, 6ª edição – 2003 – pág. 119 (Grifos nosso)

11. Vemos que Celso Antônio cita um importante princípio constitucional, o da “Isonomia”, o qual feriríamos de morte se deixarmos de observar. Esse princípio tem como cerne o tratamento igualitário entre os licitantes;